



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525585-94.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes GABRIEL DE SOUZA CARVALHO e MATHEUS DE MEIRELES NERY CONCEICAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Gabriel de Souza Carvalho e deram provimento ao apelo interposto por Matheus de Meireles Nery Conceição para absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525585-94.2021.8.26.0114

Apelantes: Gabriel de Souza Carvalho e Matheus de Meireles Nery Conceição

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Abelardo de Azevedo Silveira

Voto nº 7738

Apelação Criminal. Roubos majorados (concurso de agentes). Concurso formal. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas em relação a Gabriel. Réu que confessou a imputação, na delegacia. Documentos da vítima encontradas em sua residência. Impossibilidade de desclassificação para o crime de receptação. Condenação mantida. Em relação a Matheus, há dúvidas, que o beneficiam. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Indícios extrajudiciais de participação são insuficientes para fundamentar o decreto condenatório. Inteligência do artigo 155, do CPP. Aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Causa de aumento do concurso de agentes mantida. Concurso formal mantido. Subtração de patrimônios diversos. Dosimetria. Elevação da pena no mínimo legal, em razão do concurso formal. Montante da pena impõe o regime prisional inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso de Gabriel desprovido. Provido o recurso de Matheus.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 330/333, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Gabriel de Souza Carvalho e Matheus de Meireles Nery Conceição** às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de

15 (quinze) dias-multa, no piso, como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal, permitidos os apelos em liberdade.

Inconformados, os réus apelam.

Gabriel busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes, ou a desclassificação para o crime de receptação (fls. 337/347).

Matheus requer a absolvição por falta de provas (fls. 367/371).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 375/380).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 395/400).

É o relatório.

O recurso de **Matheus** comporta provimento, enquanto o de **Gabriel** deve ser desprovido.

Narra a denúncia (fls. 01/03 – negrito original) que “... no dia 12 de julho de 2021, por volta das 13h00, na Praça Galdino Farias dos Santos, 63, Jardim Nossa Senhora de Lourdes, nesta cidade e comarca, **GABRIEL DE SOUZA CARVALHO**, qualificado a fls. 20/21, e **MATHEUS DE MEIRELES NERY CONCEIÇÃO**, com dados qualificativos a fls. 19, agindo em concurso e com identidade de propósitos, entre si e com terceiro indivíduo identificado pelas penas pela alcunha de 'Elegância', cada qual fazendo sua ação a do outro, mediante grave ameaça à vítima Reinaldo Aparecido da Silva, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraíram, para todos, um veículo Fiat/Fiorino, placas FXP 1318-São Paulo/SP, cor branca, um pneu estepe e dois aparelhos celulares marca Xiaomi, pertencentes à empresa FCM Outsourcing de Impressão, representada por Fabiano da Costa Melo; além de documentos pessoais,

cartões bancários, uma aliança, e o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) pertencentes a Reinaldo Aparecido da Silva.

*Segundo apurado, na data e horário dos fatos, na companhia de um terceiro indivíduo identificado pelas alcunhas de 'Elegância', os denunciados surpreenderam a vítima Reinaldo, que saía da empresa Valeo conduzindo o veículo Fiat/Fiorino, placas FXP 1318/São Paulo/SP, ocasião em que o denunciado **GABRIEL** na posse de um simulacro de arma de fogo e os demais com a mão na cintura, como se estivessem armados, anunciaram o assalto e exigiram que a vítima desembarcasse do veículo e entregasse a aliança, o que fez a vítima, eis que totalmente reduzida à impossibilidade de oferecer resistência.*

Na sequência, os infratores fugiram na posse do veículo e demais bens da vítima Reinaldo, já descritos.

Ocorre que, no dia seguinte, guardas municipais em patrulhamento na estrada que liga a cidade de Monte Mor a Indaiatuba, avistaram o veículo Fiat/Fiorino transitando sentido Monte Mor e resolveram averiguar. Ao se aproximarem, o condutor parou o veículo na beira de uma mata e empreendeu fuga, foi perseguido, mas conseguiu se evadir sem ser identificado.

Os guardas municipais consultaram o sistema e verificaram que o veículo era produto de roubo ocorrido no dia anterior.

*No dia 31 de agosto de 2021, em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 3ª Vara da Comarca de Valinhos (Autos n. 1500937-91.2021.8.26.0650), no qual os denunciados **MATHEUS** e **GABRIEL** estavam sendo investigados pela prática de outro roubo, policiais civis localizaram na residência do denunciado **GABRIEL** uma CNH e cartões bancários em nome de Reinaldo Aparecido da Silva e, na casa do denunciado **MATHEUS** apreenderam dois simulacros de arma de fogo do tipo pistola na cor preta (cf. BOs n. 354/2021 e 355/2021 - 1ª*

DIG)”.
A

A materialidade delitiva ficou consubstanciada nos boletins de ocorrência (fls. 08/10, 11/13, 14/16 e 17/18), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da Comarca de Valinhos/SP (fls. 64/89) e na prova oral coligida.

A autoria com relação a **Gabriel**, igualmente, é incontestada.

Interrogado na esfera policial, **Gabriel** confessou a ação delitiva com detalhes. Disse que “*dia dos fatos, por volta das 13h00, o interrogando estava acompanhado de seus colegas **MATEUS DE MEIRELES NERY CONCEIÇÃO** e o indivíduo de vulgo ‘ELEGANCIA’, próximo a empresa VALEO, ocasião em que visualizaram uma FIAT/Fiorino saindo da empresa; que decidiram por abordar o motorista do veículo, ato contínuo, o interrogando que portava um simulacro de arma de fogo aproximou-se do veículo e anunciou o assalto; que exigiram que a vítima descesse do veículo e então adentraram ao carro, sendo que ELEGANCIA tomou a direção do veículo, enquanto que o interrogando ficou no passageiro ao lado da janela e **MATEUS** ficou no meio do banco; que transitaram com o veículo por cerca de dez minutos até chegarem no Jd. Fernanda onde desceram do carro e o abandonaram; que acabaram subtraindo uma carteira com cerca de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e documentos pessoais da vítima, além de um telefone celular; que não sabe dizer a qualificação de ELEGANCIA, mas sabe que ele mora na região do Campo Belo e atualmente está preso*” (fls. 24 - grifei).

Interrogado em juízo, retratou-se. Disse que não cometeu o roubo e que foi coagido pelos policiais a assinar o termo de interrogatório, mas que não apontou **Matheus**, pessoa que conhece, porém não possui amizade, como seu comparsa. Indagado sobre o fato de os documentos do ofendido terem sido encontrados em sua residência, alegou não ter ciência de que estavam no local, pois sua casa é frequentada por muita gente (mídia de fls. 329).

Matheus negou a imputação, nas duas oportunidades em que foi ouvido. Indagado sobre os simulacros de arma de fogo apreendidos em sua residência, disse que os adquiriu no dia anterior à sua prisão, na “*feira do rolo*” e que os emprestou para amigos (fls. 23 e média de fls. 329).

O ofendido Reinaldo, ouvido extrajudicialmente, disse que “*deixava a empresa Valeo com o veículo Fiorino placas FXP1318, quando foi abordado por três indivíduos desconhecidos, um deles empunhando uma arma preta e os demais com a mão na cintura como se estivessem armados. Que eles ordenaram que o declarante desembarcasse imediatamente do veículo, o que foi feito, em razão da grave ameaça. Que um dos criminosos ainda exigiu que o declarante lhe entregasse sua aliança, o que também foi feito. Que os criminosos embarcaram no veículo e deixaram o local em alta velocidade, sentido bairro. Que foi subtraída sua carteira e celulares que estavam no interior do veículo. Que a ação ocorreu de forma muito rápida e por tal motivo não consegue descrever os criminosos, informando não ser capaz de proceder a reconhecimento dos mesmos*” (fls. 21 – grifei).

Em juízo, inicialmente confirmou a ação delitiva, nos termos da denúncia. Posteriormente, ao ser indagado sobre o número de indivíduos, temeroso, disse não saber, ao certo, relatando que ao diminuir a velocidade para um homem atravessar a pista, referido indivíduo deu a volta no carro e o rendeu, mandando que ficasse de cabeça baixa. Em seguida, “eles” ordenaram que saísse do veículo e entregasse seus pertences, tendo obedecido. Questionado sobre a ameaça por arma de fogo, afirmou não ter visualizado nenhum armamento. Novamente indagado pela promotora de justiça sobre a razão de dizer “eles”, se não sabe quantos indivíduos o roubaram, reiterou que a ação foi rápida e que ficou com a cabeça baixa. Por fim, confirmou que o carro era da empresa e que bens pessoais também foram subtraídos (média de fls. 329).

A policial civil Herika Santos Pereira, ouvida em juízo,

não se recordou do caso, narrando apenas que foi expedido mandado de busca e apreensão contra os réus (mídia de fls. 329).

Eduardo Rios Sales, investigador de polícia, narrou, em juízo, que durante investigações de um roubo semelhante, supostamente praticado pelos réus, foram expedidos mandados de busca e apreensão para as residências dos acusados. Na casa de **Gabriel** foram apreendidos cartões bancários e a CNH da vítima Reinaldo. Na casa de **Matheus** foram encontrados dois simulacros de arma de fogo. Não se recorda se estava presente no interrogatório de **Gabriel**, em que ele confessou o assalto e indicou **Matheus** como comparsa (mídia de fls. 329).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e autoria dos delitos com relação a **Gabriel**.

Interrogado extrajudicialmente, ele confessou o delito com detalhes, afirmando que agiu com dois comparsas, um deles **Matheus**.

Sua retratação judicial, sob a alegação de que foi coagido a assinar o termo de interrogatório não é verossímil, além de estar em descompasso com a prova produzida em Juízo.

Destaco que caso os policiais pretendessem acusar os réus injustamente, teriam coagido **Matheus** a confessar a imputação, considerando que foram interrogados na mesma ocasião (fls. 23).

Outrossim, **Gabriel** não justificou porque os documentos pessoais do ofendido estavam em sua residência, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado, em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos, é prova suficiente de autoria.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de que **Gabriel** era um dos roubadores, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de receptação.

A causa de aumento do concurso de agentes ficou evidenciada e deve ser mantida.

O acusado, na delegacia, relatou com detalhes a ação criminosa, afirmando que agiu com dois comparsas. Em Juízo, o ofendido, evidentemente temeroso, ainda que não tenha precisado o número de agentes, referiu-se aos meliantes no plural, em consonância com a confissão extrajudicial do réu.

A própria dinâmica da ação delitiva evidencia denota a participação de mais de um agente, como se depreende da prova produzida.

Ficou bem caracterizado o concurso formal, pois com uma única ação, foram subtraídos patrimônios distintos - do réu e de seu empregador.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. (...)”. (AgRg no REsp n. 1.992.665/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

Com relação a **Matheus**, sua condenação foi lastreada

exclusivamente na informação extrajudicial do corréu.

Não se desconhece que foram apreendidos simulacros de arma de fogo em sua residência.

Ocorre que o ofendido, em juízo, não confirmou a utilização de suposta arma de fogo, tampouco restou comprovado que um dos simulacros encontrados na casa de **Matheus** foi utilizado no roubo ora apurado.

Portanto, há apenas a confissão extrajudicial do corréu.

Nenhuma prova foi produzida, sob o crivo do contraditório, apontando este apelante como um dos autores do delito.

Logo, considerando que a decisão condenatória não pode se fundamentar exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase extrajudicial, como preceitua o artigo 155, do Código de Processo Penal, a absolvição, em relação a ele, é medida que se impõe.

Meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear-se em provas claras e seguras, em atenção aos princípios da busca da verdade e do *in dubio pro reo*.

Diante da fragilidade probatória, *in casu*, estando ausente a demonstração efetiva de que **Matheus** foi um dos autores do delito a ele imputado na denúncia, mais prudente é a sua absolvição.

Passo à dosimetria da pena de **Gabriel**.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes, a atenuante da menoridade relativa (fls. 24) e a da confissão, que deve ser reconhecida, ainda que extrajudicial e retratada (Tema 585 do STJ), não alteram a pena, nos termos do Súmula 231 do STJ.

Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição, a pena foi elevada em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento referente ao concurso de agentes, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no piso.

Reconhecido o concurso formal, pois com uma ação foram subtraídos patrimônios distintos, a pena de um dos roubos foi elevada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70, do Código Penal, atingindo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no piso.

As penas de multa deveriam ter sido somadas, nos termos do artigo 72, do Código Penal, mantido como operado, sob pena de *reformatio in pejus*.

O regime inicial imposto ao acusado, o semiaberto, deve ser mantido em razão do montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado e da grave ameaça que compõe o delito de roubo, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso interposto por **Gabriel de Souza Carvalho** e **dou provimento** ao apelo interposto por **Matheus de Meireles Nery Conceição** para absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora